



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057413-69.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante RECRIANÇA BRINCAR E EDUCAR LTDA., são embargados ADRIANA CALDATTO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLARA CALDATTO MOREIRA CASTRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1057413-69.2023.8.26.0576/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Central da Capital)

Embargante: Recriança Brincar e Educar Ltda

Embargados: Clara Caldatto Moreira Castro e outro

Voto nº 31.725

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECLARAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO
JULGADO.**

**Embargos de declaração. Declaração sem alteração
do julgado. Recurso parcialmente acolhido.**

Alegando omissão na decisão impugnada, pediu a embargante sua declaração. Afirmou, em suma, pedido de reforma da honorária advocatícia sucumbencial, não dirimida pela decisão.

É o relatório.

Tem parcial razão a embargante.

Embora tenha impugnado o valor da honorária em seu apelo, a decisão recorrida não dirimiu a questão e é de ser corrigida.

É o preço que se paga pela celeridade processual, cara a esta Turma Julgadora.

Entretanto, não é o caso de se acolher a pretensão,

porque a sentença, mantida nesta sede, reconheceu a sucumbência recíproca, porém não proporcional, daí a diferença no arbitramento da honorária, em R\$ 1.500,00 para o patrono da embargada e 10% sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu a recorrida, qual seja R\$ 25.000,00.

Convém anotar, ademais, que a sucumbência devida aos patronos da embargante se mostrou superior ao que a lei prevê no arbitramento com base na condenação que, na hipótese, foi de R\$ 5.000,00.

Não se viu qualquer irregularidade na estimativa, de maneira que a decisão, embora declarada, é de ser mantida.

Pelo exposto, **ACOLHO em parte** os embargos de declaração, sem alteração do julgado.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —